

Artigo

A exigência da confissão no acordo de não persecução penal e a não autoincriminação: uma análise constitucional
The requirement of confession in the criminal non-persecution agreement and non-self-incrimination: a constitutional analysis

Maria Leal Teixeira Neta¹ e Paulo Roberto Dantas de Souza Leão²

¹Graduanda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. Estagiária da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0000-7591-0963. E-mail: marialurfeitosa@gmail.com;

²Doutorando em Direito pela Universidad del Pais Vasco, Vizcaya, Espanha. Advogado e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-5602-5180. E-mail: pauloleao@pauloleaoadvocacia.com.br.

Submetido em: 10/11/2025, revisado em: 15/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 13.964/2019, sob a perspectiva de sua conformidade constitucional. Embora concebido como instrumento de política criminal voltado à despenalização e à racionalização da persecução penal, o ANPP suscita relevantes controvérsias quanto à exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito para sua celebração. Parte-se da premissa de que tal exigência afronta princípios constitucionais basilares, notadamente o da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) e o da presunção de inocência, ambos corolários do devido processo legal. A pesquisa demonstra que condicionar o benefício da não persecução à autoincriminação do investigado compromete a voluntariedade do acordo e gera o chamado “dilema do inocente”, em que o indivíduo se vê compelido a confessar para evitar sanções mais severas. Além disso, argumenta-se que a desigualdade substancial entre o Estado-acusação e o investigado fragiliza a livre manifestação de vontade, convertendo o instituto em instrumento potencial de coação indireta. Ao final, conclui-se que a efetividade do ANPP depende de sua adequação aos limites ético-constitucionais do sistema acusatório, de modo a preservar a dignidade humana e as garantias fundamentais do imputado.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Confissão; Não autoincriminação; Presunção de inocência; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: This article analyzes the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced into Brazilian law by Law No. 13.964/2019, from the perspective of its constitutional compliance. Although conceived as a criminal policy instrument aimed at decriminalization and rationalization of criminal prosecution, the ANPP raises significant controversies regarding the requirement of a formal and detailed confession as a prerequisite for its conclusion. The premise is that this requirement violates fundamental constitutional principles, notably that of non-self-incrimination (*nemo tenetur se detegere*) and the presumption of innocence, both corollaries of due process of law. Research shows that conditioning the benefit of non-prosecution on the self-incrimination of the suspect compromises the voluntary nature of the agreement and creates the so-called “innocent's dilemma,” in which the individual is compelled to confess to avoid more severe penalties. Furthermore, it is argued that the substantial inequality between the prosecuting State and the investigated weakens the free expression of will, turning the institution into a potential instrument of indirect coercion. In conclusion, the effectiveness of the ANPP depends on its compliance with the ethical and constitutional limits of the accusatory system, in order to preserve human dignity and the fundamental rights of the accused.

Keywords: Criminal Non-Prosecution Agreement; Confession; Non-self-incrimination; Presumption of innocence; Unconstitutionality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema de justiça criminal brasileiro, historicamente marcado pela morosidade e pela excessiva burocratização, tem buscado nas últimas décadas mecanismos de racionalização e eficiência processual, em consonância com tendências internacionais de justiça penal negociada. Nesse contexto, a Lei n.º 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, instituindo o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Este instrumento passou a integrar o movimento de expansão da justiça consensual, apresentando-se como uma alternativa despenalizadora destinada a evitar a deflagração da ação penal em delitos de menor potencial ofensivo, contribuindo, em tese, para o

desafogamento do Poder Judiciário e a diminuição do encarceramento em massa.

Entretanto, apesar de sua finalidade nobre, o ANPP apresenta uma questão que tem suscitado amplos debates doutrinários e jurisprudenciais: a exigência de confissão formal e circunstanciada do investigado como condição para sua celebração. Tal requisito, previsto expressamente no caput do art. 28-A do CPP, tem sido duramente criticado por parte da doutrina por afrontar princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente o *nemo tenetur se detegere* (direito de não autoincriminação) e o da presunção de inocência. O problema reside em se verificar se essa exigência não converte o ANPP (idealizado como instrumento de despenalização) em mecanismo de coerção indireta, colocando o investigado diante do chamado “dilema do

inocente”, isto é, entre confessar um crime possivelmente não cometido ou enfrentar um processo penal com risco de sanções mais severas.

Diante disso, o presente artigo propõe-se a investigar a (in)constitucionalidade da exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal, partindo da análise dos fundamentos e finalidades do instituto, bem como dos princípios constitucionais que limitam o exercício do *jus puniendi* estatal. O estudo desenvolve-se à luz de uma metodologia qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de doutrinas contemporâneas, artigos científicos, legislações e julgados dos tribunais superiores. A análise normativa permitiu compreender o desenho legal do instituto, enquanto o exame doutrinário e jurisprudencial forneceu o substrato crítico para avaliar sua conformidade constitucional, integrando essas fontes para diagnosticar a tensão entre a eficiência punitiva e as garantias fundamentais. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se da análise teórica dos princípios constitucionais e de sua aplicação ao caso específico do ANPP.

Pretende-se, ao final, demonstrar que a exigência de confissão para a celebração do acordo compromete não apenas o caráter voluntário da negociação, mas também o equilíbrio das relações processuais, corroendo as bases do modelo acusatório e dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre a necessidade de aperfeiçoamento legislativo do ANPP, de modo que este instituto possa atingir sua finalidade despenalizadora sem violar garantias essenciais da dignidade humana e da liberdade individual.

2 O ANPP E SEU IDEAL DESPENALIZADOR

O recente instituto de justiça criminal consensual, o Acordo de Não Persecução Penal, teve sua inclusão no Código de Processo Penal (CPP) por meio da lei 13.964/2019, intitulada de Pacote Anticrime.

A medida despenalizadora, parte de um movimento de incremento da justiça consensual no Brasil (Cruz, Monteiro; 2024, p. 5), visa reduzir a deflagração da persecução penal e descongestionar os serviços judiciários. A justificação legislativa para sua criação baseou-se na necessidade de um tratamento mais racional para a criminalidade individual, buscando-se “punição célere e eficaz” e “alternativas ao encarceramento” (Cruz, Monteiro; 2024, p. 4), visto que cerca de um terço da população carcerária cumpre pena por crimes sem violência ou grave ameaça (Hachul, Sarcedo, 2025, p. 24). O objetivo seria, portanto, agilizar a resolução desses delitos e “desafogar a Justiça Criminal”, permitindo ao Estado focar no combate ao crime organizado e violento (Hachul, Sarcedo, 2025, p. 24).

Em uma breve perspectiva de direito comparado, observa-se que a expansão da justiça negocial é um fenômeno global, mas com contornos distintos. Enquanto no modelo norte-americano do *plea bargaining* a admissão de culpa (*guilty plea*) é central e muitas vezes ocorre em um cenário de severa pressão punitiva, sistemas europeus de tradição *civil law*, como o alemão e o português, tendem

a adotar mecanismos de consenso que, embora busquem a celeridade, tentam preservar com maior rigor o princípio da verdade real e a proteção da dignidade do acusado. O Brasil, ao importar a lógica negocial, parece ter adotado a exigência de confissão inspirada no modelo estadunidense, mas inserindo-a em um sistema constitucional que, paradoxalmente, veda a autoincriminação compulsória, criando um hibridismo problemático.

O ANPP, disposto no art. 28-A do CPP, possui um caráter de *novatio legis in mellitus*, pois evita a instauração de uma ação penal, possibilitando que a solução do litígio se desenrole no próprio campo consensual, por meio de um acordo que será judicialmente homologado (Almeida; Almeida, 2023).

Lima (2020, p.274) conceitua, de forma singular, esse acordo:

Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

O recente dispositivo trouxe a possibilidade do Ministério Público propor o acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação do crime, quando não for caso de arquivamento e o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a autoria da infração penal, praticada sem violência ou grave ameaça e com a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante as condições prevista em lei. É o que dispõe do art.28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da

execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Dessa forma, depreende-se que, se o acusado/indiciado preencher todos os requisitos disposto no artigo 28-A, o *parquet* deve oferecer o acordo penal, ficando a crivo do investigado, posteriormente ao ser informado de todas as condições que necessita cumprir, se irá aceitar ou não o acordo proposto pelo Ministério Público.

Se o investigado, que necessariamente deve estar acompanhado pelo seu defensor, opte por aceitar as condições previstas no artigo, o acordo de não persecução penal deve ser formalizado entre o Ministério Público e o acusado, que posteriormente será homologado pelo juiz em audiência própria.

Cumprido na sua integralidade as condições do acordo, julga-se extinta a punibilidade, sem gerar reincidência ou maus antecedentes, registrando somente para o fim de impedir um novo acordo no intervalo de 5 anos (art. 28-A, III do §2º). Sem embargo, em caso de rescisão do acordo ocasionado pelo não cumprimento, o *Parquet* irá oferecer a denúncia para prosseguir com a tramitação da ação penal. Nesse contexto, a confissão se apresenta, ao lado da aceitação das condições, como uma característica central e problemática do instituto.

3 A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO COMO PRINCÍPIO REGULADOR DO *JUS PUNIENDI*

Ainda que não exista previsão constitucional expressa, o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) emana do artigo 5º, LXIII da Constituição Federal, que versa sobre o direito ao silêncio, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, juntamente previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 8º, item “g”: direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

A não autoincriminação é vista como um princípio jurídico essencial para a regulação do *jus puniendi*. O direito de permanecer em silêncio e não se autoincriminar é uma imensa conquista democrática para assegurar a equidade e a justiça nos sistemas jurídicos. Nesse sentido, Schietti Cruz e Monteiro (2024) destacam que o *nemo tenetur se detegere* não se resume a um direito

de defesa passiva, mas constitui “um limite intransponível ao Estado-acusação, impedindo que o indivíduo seja compelido, direta ou indiretamente, a contribuir para sua própria condenação”.

Como preleciona Nucci (2020), a imunidade à autoacusação, guiado pelo princípio de que ninguém estaria obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), seria corolário natural da junção dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF) e ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que possibilita ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). De igual modo, Pacelli (2022) sustenta que o direito ao silêncio é expressão da autonomia moral do indivíduo frente ao Estado, devendo ser respeitado em todas as fases da persecução penal, inclusive na fase pré-processual.

O professor Walter Nunes reforça essa ideia ao afirmar que, quando o constituinte garante o direito de permanecer calado, o que se assegura é justamente a impossibilidade de que o indivíduo seja obrigado a produzir prova contra si mesmo - o que abarca não apenas coerção física, mas também pressões psicológicas ou incentivos que, na prática, subvertem a liberdade de escolha.

Nesse diapasão, constata-se que o direito fundamental à não autoincriminação diz respeito a uma modalidade de autodefesa passiva, que passa a ser exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou poderá recair uma imputação. Lima (2020) observa que o princípio implica a vedação de qualquer medida estatal que busque compelir o investigado ou acusado a colaborar para a sua própria incriminação, seja por meio de constrangimento, promessa de benefícios ou incentivos negociais.

O princípio em tela é visto como intrínseco e inerente à condição humana, ao passo que abarca especificamente a autopreservação frente à uma força externa, o Estado. Este, como parte mais forte na persecução penal, possui ao seu dispor agentes e instrumentos adequados para buscar e encontrar provas contra o investigado ou acusado; não necessitando, assim, de sua colaboração. Enfatiza Nucci que “Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal” (Nucci, 2020).

Nesse contexto, qualquer instituto que tentasse afastar a imposição da carga probatória do *jus puniendi* e transferi-la ao próprio imputado, distorce o direito constitucional do investigado de não ser obrigado a produzir provas contra si. Sarcedo e Hachul (2025) observam que o direito à não autoincriminação é mais do que uma prerrogativa defensiva; trata-se de um “freio moral ao arbítrio estatal”, cuja função é impedir que o poder público instrumentalize a confissão como instrumento de legitimação simbólica de sua autoridade. É nesse ponto que reside o “dilema do inocente”, onde o investigado, mesmo alegando inocência, é forçado a escolher entre aceitar a sanção negociada (mediante confissão) ou enfrentar o risco de uma condenação mais severa no processo penal, o que configura uma coação indireta inconstitucional (Hachul, Sarcedo, 2025, p. 25).

Não restam dúvidas que o princípio do *nemo tenetur se detegere* é um marco histórico na humanização da persecução penal. A garantia contra a autoincriminação está inteiramente associada a um direito de liberdade, ou seja, a um direito de resistência aos excessos do poder punitivo do próprio Estado (Magalhães, 2022). Nesse sentido, Schietti Cruz e Monteiro (2024) ressaltam que o conteúdo ético do *nemo tenetur* está justamente em afirmar que o Estado deve provar a culpa do cidadão sem sua cooperação, sob pena de corromper o próprio conceito de acusação e contraditório.

Por fim, cumpre enfatizar que o princípio da não autoincriminação não pode ser relativizado em nome de conveniências pragmáticas ou de pretensa eficiência punitiva. Como lembram Sarcedo e Hachul (2025), “a justiça penal negocial, se pretende ser democrática, deve se submeter aos mesmos limites ético-constitucionais do processo penal acusatório; caso contrário, transforma o diálogo em chantagem”.

Assim, ao servir de parâmetro para a interpretação e aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, o *nemo tenetur se detegere* impõe que nenhuma vantagem estatal possa estar condicionada à autoincriminação do investigado. Qualquer desvio dessa lógica - ainda que sob o pretexto de celeridade ou despenalização - representa uma distorção incompatível com o modelo de Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição de 1988.

4 A CONFISSÃO EXIGIDA NO ANPP: ELEMENTO DE INCRIMINAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE

Este novo instituto tem por base uma problemática que conduz o requisito da confissão à inconstitucionalidade material, ou seja, o requisito da confissão formal e circunstancial contraria princípios e viola direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Retornando à análise do caput do art.28-A do CPP, o legislador deixa clara a obrigação do investigado de confessar formal e circunstancialmente o cometimento do delito para conseguir se beneficiar do citado acordo. Essa questionável condição de confessar a prática do delito, destoa de outros instrumentos eficazes de política criminal, como no caso da transação penal (art. 76, Lei 9.099/95) e da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95), nos quais não se exigiu a confissão como condição para a proposta.

Dito isto, entra-se na seara do questionamento sobre a necessidade e os reflexos da exigência de confissão para a realização do acordo. Observa-se que, no caso do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), impõe-se ao imputado a confissão formal e circunstanciada da autoria da infração penal como condição para a obtenção do benefício. Essa exigência se mostra destoante quando comparada a outros institutos inovadores de política criminal, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, nos quais não há qualquer imposição de confissão por parte do indiciado, bastando, conforme os preceitos constitucionais, a simples aceitação das condições propostas pela acusação.

Paralelamente, cabe destacar que o estado de inocência, direito fundamental, foi expressamente consagrado no art. 5º, LVII da Constituição Federal, de tal maneira que passou a estabelecer garantias para o investigado/acusado em relação à atuação punitiva do Estado. Define a Constituição: Art. 5, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

É importante destacar que o constituinte não peca ao demarcar claramente o momento no qual o acusado poderá ser considerado culpado. Ou seja, o indiciado é presumido inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Lembrando que esse princípio vigora tanto na fase processual quanto na fase pré-processual, como ensina Pacelli (2022):

a nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (fase pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal).

Sustenta-se, nessa ótica, que a exigência da renúncia ao direito ao silêncio para celebração do Acordo de Não Persecução Penal, acarreta o abandono a um consectário fundamental do modelo acusatório do sistema penal brasileiro, qual seja o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* (ninguém é obrigado a acusar a si mesmo). A autoincriminação do acusado é, dessa forma, um pressuposto da formalização da barganha (Bom, 2018).

A enfática exigência, no caput do art. 28-A do CPP, da confissão do investigado sobre a prática do delito para conseguir o benefício da celebração do Acordo de Não Persecução Penal, está, portanto, vinculado a um juízo de culpa, onde o investigado tem seus direitos fundamentais malferidos ao ser considerado culpado sem mesmo existir sentença condenatória transitada em julgado.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalista (ABRACRIM) ao propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6304, questionou, dentre outros aspectos, a (in)constitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal:

Essa exigência legal (art. 28-A), a nosso juízo, absolutamente inconstitucional, repetindo, por violar o princípio da presunção de inocência. Ou seja, ou confessa a prática de crime ou não há acordo, assegurando, ademais, uma extraordinária “moeda de troca” para o Parquet, que pode usá-la de toda forma para pressionar (inclusive abusivamente, por que não?!) o investigado indefeso e desprotegido pela norma legal (art. 28-A). Referida previsão legal, enfim, afronta diretamente a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Dessa forma, o investigado estaria em uma posição de extrema vulnerabilidade, onde vai ter que negociar sua inocência, além de ter que produzir conteúdo

probatório contra si. Pois, tencionando acessar ao acordo penal, vê-se compelido a confessar o crime em fase pré-processual, prejudicando o direito do imputado de somente ser considerado culpado após sentença definitiva, ocasionando, assim, o atropelo de direito e garantias fundamentais.

A questão toma maiores proporções quando o investigado, diante de frustrados protestos de inocência, se ver na posição de ter que decidir entre reconhecer uma culpa que talvez seja inexistente, em troca de uma pena menor, ou correr o risco de se submeter a toda uma persecução penal onde pode obter uma condenação.

Essa inquietação é compartilhada por doutrinadores que alertam para o risco de o acordo potencializar a condenação de inocentes, ao afastar a necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório (Vasconcellos; Reis, 2021). Ou seja, o indivíduo seria compelido a aceitar o acordo, pois buscaria uma “segurança” do mal menor de admitir uma culpa, mesmo que inexistente (Aury, 2020).

Nesse mesmo viés, aponta, de forma cirúrgica, o professor Walter Nunes:

Todavia, pode ser que o investigado, mesmo inocente, queira fazer o acordo porque pretende se livrar, rapidamente, do problema gerado pela mera existência do processo criminal, de modo que, mesmo inocente, ele pode ser induzido a confessar a prática do crime. E aqui uma contradição. Encarado o ANPP sob a justificativa de que seria uma forma de evitar que o inocente não seja submetido ao acordo, o sistema apresentaria uma solução negociada para o culpado, enquanto o inocente não poderia dispor dessa alternativa, senão enfrentar o processo. Isso não parece razoável e, sob esse viés, poder-se-ia sustentar a inconstitucionalidade do preceito legal que impõe a confissão formal e circunstancial como condição para o ANPP.

Visualiza-se, ainda, uma ausência de voluntariedade, posto que a opção de não produzir provas contra si e enfrentar um processo penal acusatório é minada pela oferta de não ser processado penalmente. Oferta suficiente para que o sujeito, mesmo quando inocente, acabe admitindo a culpa (Telles; Puhl, 2022).

Ou seja, o indiciado encontra-se em uma situação na qual as duas escolhas poderão levar a uma condenação, pois caberá ao acusado: confessar a autoria do delito e ser condenado ao cumprimento de serviço comunitário, prestação pecuniária, etc.; ou não confessar e ter que passar por toda a persecução penal, podendo ser sentenciado no futuro com uma pena mais severa (Telles; Puhl, 2022).

É bem verdade que uma corrente doutrinária defende a constitucionalidade da exigência, sob o argumento de que o investigado não é obrigado a confessar, fazendo o acordo apenas se quiser, tratando-se de um ato voluntário (Lima, 2020; Aras, 2020). Contudo, como apontam Schietti Cruz e Monteiro (2024), tal argumento pode ser considerado “simplório, dada a desigualdade substancial existente entre as partes envolvidas na

negociação”. O Estado-Acusação detém um poder imenso frente ao investigado, o que pode comprometer a autonomia de sua vontade.

Parte da doutrina aprofunda essa crítica, argumentando que a confissão, como instituto processual, sequer deveria existir antes de uma imputação formal, ou seja, antes do oferecimento de uma denúncia que instaure o contraditório e a ampla defesa. Nessa fase pré-processual, não se trataria de uma “confissão” em seu sentido técnico (Franco, 2021). Outros, como Martinelli (2021), sustentam que, se já existem elementos suficientes para uma provável condenação (justa causa), a confissão se torna desnecessária, nada acrescentando à legitimidade de uma futura ação penal (Schietti Cruz, Monteiro; 2024).

Ademais, sobre o ANPP acrescenta Deosdete Cruz Junior, Procurador Geral de Justiça do Mato Grosso, que:

a ideia central de qualquer acordo é a de pôr fim ao conflito, com a pacificação da questão. Deste modo, o estigma de uma confissão que não tem serventia jurídica alguma, e que apenas torna menos atrativo o benefício do acordo de não persecução penal, abarrotando o Poder Judiciário com a instrução de ações (oitivas de vítimas e testemunhas), com consumo de recursos públicos e de tempo para a entrega da prestação jurisdicional, deve ser superado.

Nesse mesmo contexto, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o HC 185.913, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu-se que a confissão prestada para o ANPP não pode ser utilizada como prova em um eventual processo penal subsequente, caso o acordo seja revogado. Tal entendimento, embora proteja o acusado, reforça a inutilidade do requisito: cria-se o paradoxo de uma “confissão sem valor probatório”, que serve apenas para constranger moralmente o investigado e satisfazer uma sanha inquisitorial de autoacusação, sem qualquer serventia prática para a instrução processual, evidenciando a desproporcionalidade da medida (Sarcedo; Hachul).

Assim, a confissão não deveria ser considerada como um dever e sim como uma faculdade, ao passo que não se vislumbra na confissão formal e circunstanciada uma finalidade hábil que venha a justificar a ofensa à direitos e princípios constitucionais, que são vistos como marco histórico na humanização da persecução penal, de tal maneira que não deveriam ser feridos em qualquer hipótese.

Verifica-se, portanto, que esse cenário propicia não só uma afronta aos direitos e princípios constitucionais, mas também uma verdadeira mercantilização do processo penal, transfigurado em um jogo de estratégias e minando seu principal fim, o descobrimento da verdade material (Bom, 2018).

Diante desse cenário, a doutrina tem sugerido alternativas interpretativas e legislativas para mitigar a inconstitucionalidade do dispositivo. Uma via possível seria a substituição da “confissão de culpa” por uma “assunção fática” ou o modelo de *nolo contendere*

(Brandalise, 2019, p. 227), no qual o investigado apenas reconhece a existência dos fatos para fins de encerramento do litígio, sem que isso implique reconhecimento de responsabilidade penal ou culpabilidade moral. Outra possibilidade seria o estabelecimento de parâmetros objetivos para aferir a voluntariedade, dissociando a aceitação das condições da necessidade de autoincriminação formal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ANPP foi incluído ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, somando-se ao rol de outros institutos já existentes na Justiça Penal Consensual. Muito embora busque satisfazer os anseios da sociedade, de ver punir os infratores, um impasse pode ser destacado quando da feitura do ANPP, sendo ele quanto à confissão, que está expressa no caput do artigo 28-A do CPP.

A exigência da confissão formal e circunstancial por parte do indiciado ao *Parquet*, no momento das tratativas do acordo, é um tema que não deve ser tratado de forma banal e sem a devida observância aos direitos e garantias individuais. Vincular o ANPP à confissão distorce os ideais do sistema processual penal democrático, uma vez que contraria as garantias constitucionais da não autoincriminação e da presunção de inocência. Em face da desigualdade substancial de poder entre o Estado-acusação e o investigado, o argumento de que a confissão é um ato meramente "voluntário" é considerado simplório, configurando-se na prática como uma coação indireta que culmina no risco do "dilema do inocente".

É evidente que o ANPP ampliou o arcabouço da justiça penal negocial, todavia, como tentou-se demonstrar no presente trabalho, o instituto é incompatível com o atual sistema processual penal do Brasil, sendo imprescindível a adequação legislativa para que assim, possa estar em consonância com o sistema acusatório do país.

É evidente que o ANPP ampliou o arcabouço da justiça penal negocial. Todavia, como tentou-se demonstrar no presente trabalho, a obrigatoriedade da confissão é incompatível com o atual sistema processual penal do Brasil, sendo imprescindível a adequação legislativa ou a interpretação conforme a Constituição. Alternativas como o mero reconhecimento dos fatos, sem juízo de valor sobre a culpa, poderiam preservar a utilidade do instituto sem violar a consciência do acusado.

É preciso destacar que a busca pela expansão dos resultados quantitativos na esfera penal não pode, jamais, sucumbir a ordem constitucional vigente. Os métodos empregados para alcançar determinados fins devem garantir o estrito respeito aos direitos e garantias fundamentais, uma vez que o Estado Democrático de Direito é construído sobre a obediência às leis e o primado da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a incerteza sobre a possibilidade de aproveitamento futuro dessa confissão em outros processos, caso o acordo seja descumprido, gera enorme insegurança jurídica, havendo o risco de o ANPP se transformar, como alerta a doutrina, em um "ardil para confissões irreversíveis" (Oliveira, 2021).

Abandonar obrigatoriamente o direito ao silêncio como condição para receber uma proposta de acordo, na

qual as condições são unilateralmente estabelecidas, é não apenas inconstitucional por violar o art. 5º, LXIII, mas também carece de utilidade. Isto ocorre porque a ausência do contraditório, da ampla defesa e da voluntariedade são razões suficientes para que essa confissão não seja utilizada em uma eventual deflagração da ação penal (Beta, 2019).

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que as mudanças nos procedimentos e processos no âmbito penal devem visar a implementação de mecanismos mais eficazes no combate ao crime e à impunidade, sem, no entanto, resultar na violação de direitos conquistados a duras penas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de; ALMEIDA, Yago de Oliveira. Acordo de Não Persecução Penal: Análise do marco temporal para aplicação retroativa do instituto despenalizador da justiça criminal consensual. **Revista OAB Montes Claros**, Montes Claros, v. 1, n. 1, 2023.

BON, Camila Paiva Leite. **A (in)compatibilização constitucional do instituto da colaboração premiada com o processo penal democrático**. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7224/1/CPLBon.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. O consenso processual penal analisado a partir de hipóteses negociais colombianas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 223-237, jan./mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 185.913**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 18 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 4 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019**: comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FRANCO, José Henrique Kaster. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Infrações penais de elevado potencial ofensivo: art. 4º da Lei n. 12.850/2013. *In*: CUNHA, Rogério Sanches *et al.* **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAGALHÃES, Tiago Carneiro. **Direito à não autoincriminação**: panorama histórico e contornos constitucionais contemporâneos. 2022. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 34.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARCEDO, Leandro; HACHUL, Renato Losinskas. A inconstitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 23–26, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17166987. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2208. Acesso em: 10 nov. 2025.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio; MARTINS NEIVA MONTEIRO, Eduardo. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**

Penal, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i1.907. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/907>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021.

STEIN, Ana Carolina Filippon. **Acordo de não persecução penal e a presunção de inocência**: a (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial. [S. l.: s. n.], [20--?].

TELLES, C. M. D.; PUHL, E. A tensão entre o acordo de não persecução penal e o estado de inocência. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 961–977, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3883>. Acesso em: 20 jan. 2024.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; TRAJANO, Larissa Cristina Vieira. Acordo de não persecução penal e o poder negocial do Ministério Público: análise e propostas a partir de entrevistas com Promotores/as do MPDFT. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 1–32, 2025.